



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 039/2025  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 6741/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 17.290/2025**

Araraquara, 23 de julho de 2025.

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL E HOSPITALAR, E SERVIÇOS DE COPEIRAGEM, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À SUA REALIZAÇÃO, A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DO PAÇO MUNICIPAL NA RUA SÃO BENTO, 840 – CENTRO – ARARAQUARA, NOS POSTOS DE ATENDIMENTO E DEMAIS SECRETARIAS DESCENTRALIZADAS.**

**Vimos, através deste, tendo em vista recurso e contrarrazões interpostas face ao presente processo, expor o que segue:**

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seus procuradores que ao final subscrevem, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que inabilitou esta recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir esposados:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O edital do pregão eletrônico previa em seus subitens 10.01.2. e 16.02. que o prazo para apresentações recursais se iniciaria a partir da manifestação do licitante que demonstrasse interesse, bem como seria de 3 (três) dias úteis, contados da manifestação de intenção.

Já o artigo 183 da Lei nº 14.133/2021, regente da presente licitação, aponta que os prazos previstos nesta lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, bem como, nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

No caso em tela, a manifestação de intenção de recurso ocorreu no dia 08/07/2025, terça-feira. Contudo, no dia seguinte, 09/07/2025, quarta-feira, houve feriado estadual, referente à Revolução Constitucionalista de 1932. Já no dia 10/07/2025, quinta-feira, não houve expediente no órgão, em virtude do ponto facultativo previsto na Portaria nº 29.785, de 13/02/2025, da Prefeitura do Município de Araraquara. A sexta-feira do dia 11/07/2025, igualmente, tratou-se de feriado municipal, referente ao Dia de São Bento, padroeiro do Município de Araraquara.

Do exposto, extraí-se que o primeiro dia útil contabilizado foi 14/07/2025, segunda-feira, tendo como prazo final o dia 16/07/2025, quarta-feira. Logo, tempestivo o recurso.

## II – DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório que se dá sob a modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global por lote, e tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza e conservação predial e hospitalar, e serviços de copeiragem, com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários à sua realização, a serem executadas nas dependências do Paço Municipal na Rua São Bento, 840 – Centro – Araraquara, nos postos de atendimento e demais secretarias descentralizadas. "

Esta recorrente, restou classificada como sétima colocada, com lance da proposta em R\$ 12.468.245,12 (doze milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e doze centavos).

Após a inabilitação das seis primeiras colocadas, sendo convocada para análise da proposta e dos documentos de habilitação, restou inabilitada por decisão da pregoeira, nos seguintes termos:

A Empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda esta desclassificada pelos seguintes motivos abaixo discriminados:

Durante a fase de análise da documentação da proposta apresentada pela empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, foi verificado que, embora tenha sido apresentada **apólice de seguro garantia** como forma de cumprimento da exigência prevista no edital, a empresa **não apresentou o respectivo comprovante de pagamento do prêmio** – seja por meio de recibo fornecido pela seguradora ou recibo bancário.

O edital do certame é claro ao dispor, no item **14.16**, que:

*"Juntamente com a proposta final e os documentos de habilitação, a licitante deverá apresentar o Comprovante de Garantia da proposta oferecido (SOB PENA DE INABILITAÇÃO) em qualquer das modalidades previstas no Art. 58 ("caput" e § 1º) e artigo 96, que será restituída após decorridos 10 (dez) dias úteis da assinatura do contrato pela licitante vencedora nos termos do § 1º do artigo 58, todos da Lei Federal nº 14.133/21, no valor de R\$ 157.142,58 (cento e cinquenta e sete mil, cento e quarenta e dois reais), que corresponde a 1% do valor global estimado."*

Além disso, o item **14.17** do mesmo edital estabelece expressamente que:

"Deverá apresentar o seguro garantia com cobertura a partir do dia 26 de junho de 2025, ou seja, dia da abertura do certame, acompanhado do recibo de pagamento da apólice, fornecido pelo emitente ou recibo bancário."

Assim, a simples apresentação da apólice de seguro não satisfaz a exigência editalícia, pois não há comprovação da efetiva contratação e vigência da garantia sem o pagamento do prêmio.

Portanto, a ausência do recibo de pagamento da apólice configura



descumprimento objetivo das exigências do edital, implicando a inabilitação da licitante, nos termos do próprio item 14.16 ("sob pena de inabilitação") e em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A proposta da empresa não contemplou o item c) do Parágrafo Segundo do TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025 - NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP003396/2025, que tratou do pagamento semestral do PPR, vejamos:

**c) Valor do PPR: R\$ 339,42** (trezentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), sendo pago em 02 (duas) parcelas semestrais no valor de **R\$ 169,71** (cento e sessenta e nove reais e setenta e um centavo) cada, **sendo a primeira em 10 de agosto de 2025 e a segunda 10 de fevereiro de 2026**;

A proposta da empresa considerou em sua composição a alíquota do ISSQN do Município como 2%, quando o correto é de 3% como amplamente apresentado no processo licitatório. Concordar com alíquota inferior, em especial a do ISSQN, é como o Município estivesse concordando assim com eventual sonegação tributária.

Em sua proposta demonstrou a composição dos uniformes no valor unitário de R\$ 93,83.

No entanto, em seu item 2 lançou o valor de R\$ 129,17, uma diferença a maior de R\$ **35,34**. Como para este item 2 temos 87 Serventes de Limpeza, a diferença mensal é de **R\$ 3.074,58**.

Já para o seu item 4 da proposta, também incorreu no mesmo lapso, no valor a maior de **R\$ 35,34** por posto, neste caso são 6 postos o que gera uma diferença mensal de **R\$ 212,04**.

A soma dos valores nos 2 itens é de **R\$ 3.286,62** ao mês, o que chega a **R\$ 39.439,44** em 12 meses.

Considerando que essas diferenças apuradas estão lançadas na proposta antes da aplicação do BDI, podemos concluir que tal falha comprometeu a composição do preço na íntegra da proposta.

Diante de todo o exposto, fica **inabilitada a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** por não atender integralmente às exigências dos itens 14.16 e 14.17 do edital e demais itens acima. (Grifos no original)

Seguindo-se o certame, após a desclassificação das primeiras oito colocadas, declarou-se vencedora a empresa Soluções Serviços Terceirizados Ltda., nona colocada, com proposta final negociada de R\$ 12.386.800,18 (doze milhões, trezentos e oitenta e seis mil e oitocentos reais e dezoito centavos).

Todavia, com a devida vênia, entende-se que a inabilitação desta recorrente se deu de maneira equivocada, uma vez que deixou de observar os princípios da legalidade, economicidade, vinculação ao edital, formalismo moderado e busca pela melhor proposta.

Neste sentido, apresenta as razões que culminam na necessária reforma da decisão de inabilitação.

### III – DO MÉRITO RECURSAL

– Da Necessária Observância do Formalismo Moderado – Lei nº 14.133/2021 – Precedentes De plano, é necessário ressaltar que a licitação, prevista constitucionalmente no inciso

XXI do artigo 37 da CRFB, deve ser pautada pela observância integral às normas vigente e aos princípios norteadores do processo licitatório e da Administração Pública.

Neste sentido, qualquer procedimento licitatório que se desvirtue destes caminhos, deve ser revisto, sob a ótica da legalidade e dos demais princípios aplicáveis. A Lei nº 14.133/2021 disciplinou os princípios, conforme extrai-se do seu artigo 5º:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Inobstante, há muito já foi consagrada a necessidade de, em observância aos princípios da eficiência, do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da celeridade e da economicidade, extirpar-se do certame o excesso de formalismo, ao passo em que o procedimento licitatório não possui um fim e si mesmo.

No caso *sub examine*, com a vênia devida, denota-se um extravagante flerte com o formalismo exacerbado, ao se analisar a proposta e documentação desta recorrente, expurgando indevidamente a licitante que apresentava a melhor proposta ao Ente Municipal licitador. Explica- se!

Da decisão de inabilitação, extraem-se as seguintes causas:

Ofensa aos itens 14.16 e 14.17 do edital, por não apresentar comprovante de pagamento do prêmio da apólice de seguro garantia, uma vez que, embora apresentada a apólice, esta supostamente não seria apta a comprovar a efetiva contratação e vigência da garantia sem o pagamento do prêmio;

Vício na proposta por, supostamente, não contemplar o item "c" do Parágrafo Segundo do TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025 – NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC003396/2025, no que tange ao pagamento semestral do PPR (programa de participação de resultados);

Vício na proposta por, supostamente, considerar em sua composição a alíquota do ISSQN do Município como 2%, quando o correto seria de 3%, o que acarretaria em eventual sonegação tributária;

Vício na proposta no que tange às rubricas do valor unitário de uniformes, pois haveria divergências nos itens 2 e 4 da proposta. Tal situação ainda comprometeriam a composição do preço na íntegra da proposta, haja vista serem lançadas antes da aplicação do BDI.

Positivando a necessária observância do formalismo moderado na condução dos certames, a Lei nº 14.133/2021 trouxe ao pregoeiro a possibilidade de promover

diligências, no curso da licitação, para sanar equívocos de menor importância na proposta e na documentação. Transcreve-se:

**Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:

**I - contiverem vícios insanáveis;**

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; [...]

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanável.**

[...]

**§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.**

[...]

**Art. 64.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:

**I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

[...]

**§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

1. Observa-se que, sendo sanável o vício apontado, a Administração possui a possibilidade, **que se configura uma espécie de Poder-Dever do pregoeiro cotejado à supremacia do interesse público**, em realizar diligências para buscar junto à licitante mais bem classificada a regularização da proposta.

2. Inclusive, este foi o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, quando da prolação do **Acordão TCU nº 988/2022 – Plenário**, relatado pelo Exmo. Ministro Antônio Anastasia. Decota-se do julgado:

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, referente a ocorrências no Pregão Eletrônico 11/2021, promovido pela Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), cujo objeto é a "prestação dos serviços de levantamentos batimétricos periódicos nos acessos aquaviários dos Portos da CDRJ",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 146, 235 e 237, VII, 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

[...]

9.2 considerar procedente a

representação; [...]

**9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999;**

3. Todavia, no presente caso, não houve concessão, por parte da Administração, de oportunidade para regularizar os supostos equívocos na proposta e na documentação de habilitação, embora de menor importância. Não houve diligência por parte da Administração.

4. O que se viu no processo, contudo, foi a inabilitação sumária desta recorrente, inobservando a legislação e os princípios norteadores, principalmente, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

5. Nesta senda, apresentam-se pormenorizadamente as razões que afastam as causas de inabilitação.

### **III.I – Da Suposta Ofensa aos Itens 14.16 e 14.17 do Edital – Seguro Garantia**

6. O primeiro item, apontado como o principal motivo para inabilitação desta recorrente, diz respeito a **suposta falta de comprovação do pagamento do prêmio da apólice do seguro garantia**.

7. Pois bem. A própria decisão é expressa que a recorrente apresentou a **APÓLICE DO SEGURO**, ou seja, o documento essencial que compreende o seguro garantia.

8. A apólice apresentada (nº 0306920259907751489924000), emitida pela Pottencial Seguradora, apresenta na sua página 2 a definição do que é APÓLICE e o que é o PRÊMIO. Vejamos:

#### **1. DEFINIÇÕES**

1.1. Aplicam-se a esse seguro, as seguintes definições:

1.1.1. **Apólice:** documento emitido pela Seguradora, que, em conjunto com as Condições Contratuais, representa o contrato de Seguro Garantia;

1.1.8. **Prêmio:** valor devido pelo Tomador à Seguradora, a título de contraprestação pela aceitação do risco, e que deverá constar da Apólice e/ou Endosso;

9. Como se observa, o documento que comprova a contratação do seguro garantia é a apólice. E tal documento foi devidamente apresentado.

		APÓLICE DE SEGURO GARANTIA	APÓLICE Nº: 0306920259907751489924000
		RAMO: 0775 - SEGURO GARANTIA: SEGURADO - SETOR PÚBLICO	PROPOSTA: 3.521.954
Vigência do seguro a partir das 00:00h do dia 26/06/2025 até 23:59h do dia 25/08/2025.			
<b>DADOS DO SEGURADO</b>			
Nome:	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	CPF OU CNPJ:	45.276.128/0001-10
Endereço:	SAO BENTO 840 - CENTRO		
CEP:	14.801-901	Cidade:	ARARAQUARA
		UF:	SP
<b>DADOS DO TOMADOR</b>			
Nome:	LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	CPF OU CNPJ:	00.482.840/0001-38
Endereço:	RUA ANTONIO MARIANO DE SOUZA, 775 - IPIRANGA		
CEP:	88.111-510	Cidade:	SÃO JOSÉ
		UF:	SC
<b>DADOS DO CORRETOR</b>			
Nome:	FINLANDIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA	CPF OU CNPJ:	10.864.690/0001-80
			SUSEP:202029643
<b>LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA / MODALIDADE</b>			
LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA (LMG): R\$ 157.142,58 - Cento e Cinquenta e Sete Mil e Cento e Quarenta e Dois Reais e Cinquenta e Oito Centavos			
MODALIDADE: Garantia Licitante			
O Limite Máximo de Garantia é o valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização.			
<b>OBJETO DA GARANTIA</b>			
Este seguro garante a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice, pelos prejuízos causados pelos Tomador ao Segurado, em razão de inadimplemento das obrigações previstas no EDITAL nº 039/2025.			
O objeto da presente licitação é a seleção das melhores propostas de preços para "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL E HOSPITALAR, E SERVIÇOS DE COPERAGEM, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À SUA REALIZAÇÃO, A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DO PAÇO MUNICIPAL, NA RUA SÃO BENTO, 840 - CENTRO - ARARAQUARA, NOS POSTOS DE ATENDIMENTO E DEMAIS SECRETARIAS DESCENTRALIZADAS". PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6741/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 17.290/2025.			

10. Consultando-se o site da seguradora, igualmente verifica-se que a apólice estava vigente quando do momento da apresentação.



**Resultado da consulta**

Esse documento é validado pela Pottencial e está vigente!

Nº 0306920259907751489924000 Vigência 26/06/2025 até 25/08/2025

Você também pode verificar a autenticidade da apólice pelo ITI ou pela SUSEP. **Siga as instruções abaixo:**

11. A mesma validade se verifica no site da SUSEP:

www2.susep.gov.br/safe/apolices/app/garantia/detalhes

☰ Seguros | Sistema de consulta de seguros Entrar

**Apólice | N.º: 030692025009907751489924**

\* Dados obtidos do SRO

<b>Seguradora:</b>	03069 - POTTENCIAL SEGURADORA S.A.	<b>Valor da Garantia:</b>	157.142,58
<b>Segurado(s):</b>		<b>Moeda:</b>	BRL - Real brasileiro
1. Nome / Razão social:	MUNICIPIO DE ARARAQUARA	<b>Prêmio:</b>	
CNPJ:	45.276.128/0001-10	1. Moeda:	BRL - Real brasileiro
<b>Tomador(es):</b>		Prêmio Emitido (Moeda):	170,00
1. Nome / Razão social:	LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	Prêmio Emitido (R\$):	170,00
CNPJ:	00.482.840/0001-38	IOF:	0,00
<b>Intermediário(s):</b>		Adicional de fracionamento:	0,00
1. Tipo:	1 - Corretor	<b>Datas:</b>	
Nome / Razão social:	FINLANDIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA	Data de Registro:	24/06/2025
Código:	202029643	Data de Emissão:	24/06/2025
CNPJ:	10.864.690/0001-80	Data de Início da Vigência:	26/06/2025
<b>Objeto Segurado:</b>		Data de Fim de Vigência:	25/08/2025
1. Tipo:	1 - Contrato		
<b>Descrição:</b>	Este seguro garante a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice, pelos prejuízos causados pelos Tomador ao Segurado, em razão de inadimplemento das obrigações previstas no EDITAL nº 039/2025. O objeto da presente licitação é a seleção das melhores propostas de preços para "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL E HOSPITALAR, E SERVIÇOS DE COPEIRAGEM, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À SUA REALIZAÇÃO, A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DO PAÇO MUNICIPAL NA RUA SÃO BENTO, 840 - CENTRO - ARARAQUARA, NOS POSTOS DE ATENDIMENTO E DEMAIS SECRETARIAS DESCENTRALIZADAS". PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6741/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 17.290/2025.		





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

12. Neste sentido, havendo evidência expressa de que a recorrente contratou o seguro garantia, com a apresentação da apólice, bastaria que a pregoeira, por simples diligência, solicitasse a apresentação do comprovante de pagamento, não se tratando de vício insanável.
13. Contudo, tal procedimento não ocorreu, optando a Administração pela inabilitação sumária.
14. A inabilitação sumária, com a devida vênia, apresentou-se contrária à legislação e aos princípios, uma vez que excomungava do certame a proposta mais vantajosa desta recorrente, em desfavor da próxima colocada, que apresentava valor mais elevado e maior ônus ao Erário.
15. Apresenta-se o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a matéria:

**APELAÇÃO. Mandado de segurança. Licitação. Pretensão à declaração de nulidade do ato administrativo que inabilitou o licitante por falha formal relacionada à apresentação dos comprovantes de recolhimento da caução no envelope errado, sendo o vício passível de correção no curso do procedimento licitatório. O princípio da formalidade moderada deve nortear a Administração Pública, possibilitando a excepcional dispensa de exigências puramente formais em casos como o presente, quando não houver qualquer prejuízo ao processo licitatório. A decisão administrativa que inabilitou o impetrante, ao optar pelo excesso de formalismo diante de um vício sanável, violou razoabilidade e proporcionalidade. O interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa devem prevalecer em detrimento ao rigor formal desarrazoad. Sentença reformada, para conceder a segurança pleiteada, determinando a habilitação do apelante na licitação . Recurso provido.**

(TJ-SP - Apelação Cível: 1000444-06.2023.8.26.0262 Itaberá, Relator.: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 15/12/2023, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/12/2023)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

16. O Tribunal de Contas da União já pacificou a matéria:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. SEBRAE/RO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO- PROFISSIONAL.  
**VEDAÇÃO INDEVIDA À INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO QUE ATESTASSE CONDIÇÃO PREEXISTENTE, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO** . CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ATO EIVADO DE IRREGULARIDADE. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO . CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR):  
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/79292024>, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/09/2024)

17. Neste sentido, com a devida vénia, a decisão de inabilitação com base nos itens 14.16 e 14.17 afigura-se como ilegal, devendo ser reconsiderada, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa (Súmula 473 – STF).

### **III.II – Dos Supostos Vícios na Formulação da Planilha – Meras Incongruências Passíveis de Saneamento em Sede de Diligências**

18. No mesmo ínterim, a decisão de inabilitação apontou supostos vícios na proposta, por não contemplar a previsão de PPR (obrigação decorrente da CCT SP003396/2025), indicar alíquota de ISSQN diferente da devida e incongruências de cálculos nos valores dos uniformes.

19. Tais vícios estariam identificados na planilha de custo apresentada por esta recorrente, e, no entendimento da pregoeira, estariam em desacordo com o edital.

20. Todavia, novamente, indica-se a completa ausências de realização de diligências por parte da Administração, que poderia ter sanado de maneira indene os questionamentos, mas optou pela inabilitação sumária, em descompasso às normas e princípios, como já argumentado alhures.

21. Aponta-se o entendimento da jurisprudência:

Agravo Interno. Decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo – Licitação – Pretensão voltada à anulação de ato administrativo de procedimento licitatório e suspensão do certame – Modalidade pregão – **Existência de erro material em planilha de custo não implica, por si só, a desclassificação da proposta – Planilha de custos**





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

**constitui-se elemento acessório da proposta – Necessidade de oportunizar prévia correção, desde que, não importe em modificação do lance vencedor – Obtenção da proposta mais vantajosa.** Nega-se provimento ao recurso. (TJ-SP - Agravo Interno Cível: 21778559220248260000 São Paulo, Relator.: Ricardo Anafe, Data de Julgamento: 20/08/2024, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/08/2024)

**REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL**

(TCU 01375420157, Relator.: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 21/10/2015)

22. Denota-se ser pacífico o entendimento jurisprudencial de que, em homenagem à proporcionalidade, razoabilidade, busca pela proposta mais vantajosa, supremacia do interesse público e formalismo moderado, meros erros materiais na planilha de custo não tem o condão de desclassificar a proposta, sendo impositiva para a Administração a obrigação de oportunizar à recorrente a correção do equívoco, desde que não haja majoração da proposta.

23. Pois bem. No que tange ao PPR, supostamente não contemplado na proposta da recorrente, esta empresa respeitosamente discorda do inferido.

24. Isto porque os valores estavam incluídos na taxa administrativa da proposta, sendo certo que uma simples diligência sanaria a questão.

25. Contudo, não sendo oportunizada à recorrente esta correção, andou mal a Administração em utilizar este argumento como motivo apto à inabilitação da recorrente e desclassificação da proposta.

26. Ainda, acerca da utilização equivocada da alíquota de ISSQN, apontada como 2% na planilha, quando o correto seria 3%, novamente, seria facilmente sanável em diligência (que não ocorreu).

27. Ora, o edital não trazia em seu bojo a indicação da alíquota, e por se tratar esta recorrente de uma grande empresa, com participação em certames Brasil afora, é possível que ocorra um erro material na indicação da alíquota de ISSQN, haja vista se tratar de um imposto municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

28. O Brasil possui 5.570 municípios, cada um com sua própria alíquota de ISSQN, de modo que tal equívoco no preenchimento da planilha, em se tratando de uma licitação no âmbito municipal, não se trata de algo impossível. Mas se reitera que o saneamento sem majoração da proposta era simples, em sede de diligências.
29. Por fim, a Administração ainda traz valores de cálculos referentes aos custos de valores unitários de uniformes. É dizer, supostos vícios na planilha de custos apresentada.
30. Evitando-se a tautologia, reitera-se que tal situação era plenamente sanável em sede de diligências. Contudo, a Administração optou pela inabilitação sumária da recorrente.
31. Tudo aponta no sentido de que, respeitosamente, a decisão que inabilitou esta recorrente navega na contramão da lei, da jurisprudência e dos princípios norteadores do direito público.
32. Por tais razões, deve ser julgado procedente o presente recurso.

#### IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

33. *Ex positis*, pugna esta recorrente:

- a) Pelo recebimento do presente recurso administrativo, eis que tempestivo, sendo devidamente autuado e processado na forma da lei;
- b) Pela reconsideração da decisão que inabilitou esta Recorrente, por suposta ofensa aos itens 14.16 e 14.17 do edital e demais vícios na planilha de custo, haja vista ter sido proferida em sentido contrário ao que preceitua a Lei nº 14.133/2021 e os entendimentos jurisprudenciais, tratando-se de decisão excessivamente rigorosa, sem atender ao formalismo moderado necessário, ofendendo os princípios da busca pela proposta mais vantajosa, da supremacia do interesse público, da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e economicidade;
- c) O retorno do certame até o momento da apresentação dos documentos e da proposta desta recorrente, para que seja oportunizada a prévia correção da planilha e envio de documentos preexistentes, de modo a garantir a fiel observância dos preceitos legais;
- d) Em não sendo o caso de reconsideração da decisão, sejam as presentes razões encaminhadas à Autoridade Superior Competente, para análise final administrativa, em homenagem ao duplo grau de jurisdição, bem como na forma do artigo 165, §2º da Lei nº 14.133/2021;
- e) Seja a recorrente devidamente informada sobre a decisão desta Administração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

## **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

interposto pela empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**, fazendo-o de acordo com as razões e fatos a seguir apresentados, requerendo seu recebimento e regular processamento.

### **1. BREVE RESUMO DOS FATOS**

Essa Municipalidade deflagrou procedimento na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço, tendo como objeto a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza e conservação predial e hospitalar, e serviços de copeiragem, com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários à sua realização, a serem executados nas dependências do paço municipal na rua são bento, 840 – centro – Araraquara, nos postos de atendimento e demais secretarias descentralizadas, pelo período de 12(doze) meses prorrogáveis na forma da lei.”*.

A Recorrida, Soluções Serviços Terceirizados Ltda., sagrou-se vencedora do certame com a proposta de R\$ 12.386.800,18 (doze milhões, trezentos e oitenta e seis mil e oitocentos reais e dezoito centavos), após a inabilitação das licitantes que a precederam na classificação, pelo **CLARO MOTIVO DE NÃO ATENDEREM CORRETAMENTE TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS!**

Vale ressaltar que a Recorrida demonstrou sua competitividade de forma contundente ao longo do certame. Inicialmente classificada como a 9ª colocada na fase de lances, ofertando o valor de R\$ 12.849.000,00, já se posicionava entre as empresas com propostas economicamente interessantes. Este posicionamento inicial já indicava a capacidade da empresa de ofertar um custo otimizado para a Administração Pública, mesmo antes da etapa de retificação e análise final.

Contudo, foi na fase de apresentação da proposta final que a Recorrida reafirmou e aprimorou seu compromisso com a economicidade. De forma proativa, a empresa reduziu o valor total de sua oferta para R\$ 12.386.800,18 (doze milhões, trezentos e oitenta e seis mil e oitocentos reais e dezoito centavos). Essa retificação para um valor ainda inferior representou uma expressiva diminuição em relação à sua própria oferta inicial, sem que houvesse qualquer comprometimento das condições, especificações técnicas e obrigações contratuais exigidas no Edital.

Pelo contrário, a redução foi acompanhada da plena garantia de conformidade com todos os termos do instrumento convocatório.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**DIVISÃO DE LICITAÇÃO**

Assim, essa capacidade de otimização e a subsequente apresentação de um valor ainda mais vantajoso, aliadas ao cumprimento integral e irretocável de todos os requisitos de habilitação, estabeleceram a proposta da Recorrida como a mais financeiramente benéfica entre as licitantes qualificadas. A diligência da Administração em desclassificar as propostas inconsistentes e a proatividade da Recorrida em ajustar sua oferta para um patamar ainda mais econômico culminaram na seleção de um contrato que maximiza o benefício ao erário e ao interesse público.

A Recorrente, que ocupava a sétima posição com um lance de R\$ 12.468.245,12 (doze milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), foi inabilitada pelo Pregoeiro. Essa decisão pautou-se na rigorosa observância das normas do Edital e da legislação aplicável, revelando que os documentos ofertados não atendiam a integralidade dos documentos habilitatórios.

Um dos principais pontos para a inabilitação foi a ausência inescusável do comprovante de pagamento da apólice de seguro garantia. Conforme os itens 14.16 e 14.17 do Edital, era imperiosa a apresentação da apólice de seguro garantia acompanhada do recibo de pagamento do prêmio, seja por recibo fornecido pela seguradora ou por um comprovante bancário. A mera exibição da apólice, desacompanhada da comprovação inequívoca de sua efetiva quitação, não consubstancia a imprescindível validade e vigência da garantia exigida, pois é o pagamento que confere eficácia plena ao instrumento securitário.

Adicionalmente, a proposta financeira apresentada pela Recorrente revelou-se defeituosa ao não incluir o valor concernente ao Programa de Participação nos Resultados (PPR). Esta é uma obrigação de natureza salarial e de cunho obrigatório, conforme explicitamente previsto no item "c" do Parágrafo Segundo, cláusula sexta do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2025, devidamente registrado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº SP003396/2025. A omissão de tal custo impacta diretamente a exequibilidade e a conformidade legal da proposta, gerando um risco financeiro para a execução do futuro contrato.

Outra falha significativa consistiu na indicação de uma alíquota de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) divergente da legislação municipal. A planilha de preços submetida pela Liderança consignou uma alíquota de 2% (dois por cento), em ostensiva contrariedade ao percentual legalmente correto e aplicável ao Município de Araraquara, que é de 3% (três por cento). Essa informação, de suma importância para a composição dos custos e a validade fiscal da proposta, foi amplamente divulgada e esclarecida durante o processo licitatório, inclusive em respostas a pedidos de esclarecimento formalmente protocolados por outros interessados.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**DIVISÃO DE LICITAÇÃO**

Complementarmente, foi patente a identificação de discrepâncias e inconsistências nos valores unitários e totais atribuídos aos uniformes na proposta, as quais, em sua somatória, configuraram um impacto financeiro relevante na composição integral do preço final ofertado. Tais inexatidões não podem ser consideradas meros equívocos formais, porquanto afetam a própria estrutura de custos e a competitividade equânime.

Diante da constatação dessas patentes e incontornáveis desconformidades com as exigências mandatórias do edital e com a legislação vigente, a inabilitação da empresa Liderança Limpeza e Conservação LTDA. não se configurou em um ato de rigor excessivo, **mas sim em uma medida de imperiosa justica e irrestrita legalidade**. Agiu a Administração em conformidade com o princípio cardeal da vinculação ao instrumento convocatório, pedra angular de todo processo licitatório, que garante a segurança jurídica e a paridade de condições entre os licitantes.

Contudo, irresignada com a decisão que a inabilitou, e buscando reverter a condução prova e diligente do Sr. Pregoeiro que resultou na legítima vitória dessa Recorrida, a empresa Liderança Limpeza e Conservação LTDA. manifestou sua intenção de interpor recurso administrativo e, posteriormente, apresentou suas razões.

Com efeito, da simples e atenta leitura das "razões" recursais apresentadas pela referida empresa, denota-se que não lhe assiste qualquer fundamento fático ou jurídico. Ao revés, esta Recorrida encontra-se plenamente capacitada fiscal, jurídica, técnica e economicamente a executar os serviços objeto do presente procedimento licitatório, não havendo que se falar em sua inabilitação.

Por tais motivos, a Recorrida vem, tempestivamente, apresentar estas contrarrazões, requerendo desde já seu regular processamento e integral deferimento.

## **2. DO MÉRITO**

A Recorrente estrutura a parte mais significativa de sua argumentação recursal em uma suposta inobservância do princípio do formalismo moderado, instituto preconizado pela Lei nº 14.133/2021, e na equivocada premissa da necessidade de a Administração Pública promover diligências para sanar o que, em sua visão distorcida, seriam meros equívocos ou impropriedades de menor importância em sua proposta e documentação de habilitação.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO**

Para sustentar sua tese, a Recorrente evoca os artigos 59 e 64 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e, ainda, o Acórdão TCU nº 988/2022 – Plenário, com o propósito de defender que sua inabilitação teria sido sumária e que os vícios apontados seriam, por sua natureza, sanáveis, passíveis de correção mediante simples diligência.

Contudo, tal dispositivo versa sobre classificação/desclassificação de PROPOSTAS e não sobre a fase de **HABILITAÇÃO, DE FORMA QUE O MOTIVO QUE CULMINOU EM SEU AFASTAMENTO DO CERTAME É QUE A RECORRIDA NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO COMPLETA DE HABILITAÇÃO, SENDO DECLARADA, CORRETAMENTE, INABILITADA!**

É imperativo compreender que, embora o artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 de fato preveja a possibilidade de sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta, não se relaciona em nenhum elemento na fase de HABILITAÇÃO, fases essas manifestamente distintas no procedimento licitatório!

O renomado jurista Marçal Justen Filho, em sua obra sobre a Lei de Licitações, enfatiza que o formalismo moderado não significa a supressão da observância das regras editalícias, mas sim a flexibilização de exigências que não comprometam a substância do ato. Leciona acerca que o princípio da instrumentalidade das formas incide sobre o procedimento licitatório e autoriza o afastamento de exigências formais quando a sua inobservância não for capaz de gerar prejuízo à Administração ou aos demais licitantes. No presente caso, as falhas da Recorrida geram prejuízo potencial à Administração e à isonomia entre os licitantes.

A Recorrente foi convocada para apresentar proposta e habilitação em 01/07/2025, sendo desclassificada em 03/07/2025. CONTUDO, A APÓLICE DE SEGURO QUE APRESENTOU TRAZ EM SEU BOJO O VALOR DO PRÊMIO COM VENCIMENTO EM 04/07/2025.

Inclusive, nota-se que ao apresentar seu recurso administrativo a Recorrente não apresentou qualquer evidência do pagamento do referido prêmio, portanto, fica claro que na época da convocação para apresentação dos documentos de habilitação e proposta, a Recorrente ainda não havia quitado o prêmio, restando está falta somente após sua desclassificação.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**DIVISÃO DE LICITAÇÃO**

A jurisprudência pátria, de forma uníssona e consolidada, é pacífica no sentido de que **a garantia de proposta em processos licitatórios deve estar válida e eficaz no exato momento da apresentação da proposta e da habilitação.** Esta exigência não constitui um mero formalismo. Pelo contrário, representa um requisito de substancialidade cuja finalidade precípua é salvaguardar a Administração Pública de riscos inerentes à quebra da seriedade e do compromisso por parte do licitante.

A garantia serve como uma salvaguarda imediata, uma prova tangível da seriedade da proposta e da capacidade de o licitante honrar seus compromissos caso venha a ser o vencedor, e não um mero indicativo de uma intenção futura de garantia. Não se pode, em nenhuma hipótese, admitir a apresentação de um documento cuja eficácia esteja condicionada a um evento futuro como, no presente caso, o pagamento de um boleto com vencimento posterior à data de convocação e desclassificação da licitante.

A essência da garantia de proposta é justamente conferir à Administração uma segurança imediata e incondicional de que o proponente tem o firme propósito de honrar sua oferta e as condições de sua habilitação. **Permitir que uma garantia seja apresentada sem a sua devida e comprovada quitação é subverter a própria lógica do instituto da garantia em si, transformando-a em uma mera expectativa de direito, e não em um direito líquido e certo para a contratante. Esta conduta introduz uma incerteza inaceitável, pois a garantia só se tornaria efetiva após uma ação posterior do licitante, o que contraria a natureza preventiva e protetiva da exigência.**

A Administração Pública, ao exigir a garantia, busca assegurar um lastro financeiro que possa ser acionado em caso de inexecução das obrigações do licitante. Se o comprovante de quitação está ausente e o vencimento do boleto é posterior à data da habilitação, fica evidente que o vínculo obrigacional entre a seguradora e a Liderança ainda não havia se consolidado plenamente no momento da análise.

Isso expõe o erário a um risco desnecessário e inaceitável: na eventualidade de a Recorrente, por qualquer motivo, desistir da contratação ou não cumprir com as condições de sua proposta, a Administração não teria a quem executar a garantia por sua ineficácia. Tal cenário comprometeria a celeridade e a segurança do processo licitatório, exigindo novas fases e dispêndio de tempo e recursos públicos.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**DIVISÃO DE LICITAÇÃO**

Além disso, a ausência do comprovante de quitação demonstra, de forma irrefutável, que, no momento da habilitação, quando os documentos devem estar aptos a comprovar integralmente a qualificação do licitante, a garantia ofertada pela Recorrente não possuía a validade e a exigibilidade que se esperam de um instrumento dessa natureza em um certame público.

A falta do pagamento impede a plena constituição da obrigação da seguradora, tornando a apólice um documento sem a força jurídica que lhe é inerente, inviabilizando, por conseguinte, a proteção que se busca no instituto da garantia. Esta falha não é passível de saneamento posterior, pois a eficácia da garantia deve ser aferida no *punctum temporis* da habilitação, sob pena de violar a isonomia entre os licitantes e de desvirtuar a segurança jurídica do processo.

Permitir a convalidação de tal vício seria abrir um precedente perigoso, desestimulando a diligência na apresentação dos documentos e incentivando a prática de se apresentar garantias precárias, com a expectativa de posterior regularização. Isso violaria flagrantemente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade, que regem toda a atividade administrativa e, em especial, as licitações. Por si só, essa circunstância justifica e legitima a inabilitação da Recorrente, estando a decisão do Pregoeiro em consonância com os mais comezinhos preceitos do direito administrativo licitatório.

A ausência de comprovação do pagamento da apólice de seguro garantia, além da patente a omissão da rubrica referente ao Programa de Participação nos Resultados (PPR) na planilha de custos, a indicação de alíquota de ISSQN manifestamente incorreta e as inegáveis inconsistências nos valores unitários e totais de uniformes não se configuram, em hipótese alguma, como equívocos de menor importância ou meras declarações sobre fatos preexistentes.

Pelo contrário, tais falhas, em sua complexidade e impacto, atingem a própria exequibilidade da proposta financeira, a conformidade legal do futuro contrato e a lisura da competição. Elas impactam diretamente o preço ofertado e, consequentemente, a fundamental avaliação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é o escopo maior de todo processo licitatório.

É pertinente e necessário ressaltar, com a devida ênfase, que o princípio do formalismo moderado, embora possua relevância no contexto da flexibilização procedural para evitar o rigor excessivo e a anulação de atos por vícios irrelevantes, não pode e não deve servir de escudo ou subterfúgio para a convalidar a inobservância de requisitos editalícios que são essenciais e substanciais.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**DIVISÃO DE LICITAÇÃO**

A essência de tais requisitos é a de garantir a seriedade, a transparência e a isonomia do procedimento licitatório, pilares da boa governança pública. A própria Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, é inequívoca ao determinar, em seu inciso I, a desclassificação de propostas que "contiverem vícios insanáveis", e, em seu inciso V, daquelas que "apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável".

Os vícios que maculam a proposta da Liderança são, inequivocamente, de natureza material e substancial. Eles afetam de forma irremediável o custo real e a viabilidade da execução contratual. A consideração de uma alíquota de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) inferior àquela legalmente estabelecida pelo município (2% ao invés de 3%), por exemplo, não constitui um erro formal ou sanável por simples diligência.

Trata-se de uma inexactidão que altera a base de cálculo dos tributos e, em última instância, o valor final da proposta. Tal erro não apenas falseia o preço ofertado, mas também pode configurar um grave risco de eventual sonegação tributária ou de futura necessidade de repactuação para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que seria um ônus inaceitável para a Administração, conforme bem apontado na decisão de inabilitação e ratificado nos apontamentos da comissão.

De igual modo, a não inclusão do Programa de Participação nos Resultados (PPR), que é um custo mandatório e obrigatório decorrente de norma convencional coletiva de trabalho, e as manifestas divergências nos valores de uniformes demonstram uma patente falta de precisão e diligência na própria elaboração da proposta de preços.

Tais falhas impedem a Administração de aferir com a necessária segurança a real exequibilidade do preço global ofertado. Essas inconsistências, quando somadas, alcançam um montante considerável, representando, apenas no que tange aos uniformes, uma diferença de R\$ 39.439,44 (trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos) em 12 meses, conforme cálculos da própria Recorrente. Essa soma significativa compromete a composição global do preço antes mesmo da aplicação do Benefício e Despesas Indiretas (BDI), evidenciando que a proposta não reflete a realidade dos custos e, portanto, não é exequível tal como apresentada.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO**

Nesse diapasão, a Administração Pública, ao proferir a decisão de inabilitação da Recorrente, agiu em perfeita e plena conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que se estabelece como a lei interna e inafastável do certame. Este princípio, fundamental no direito administrativo licitatório, impõe o respeito irrestrito e inderrogável às regras e condições que foram previamente estabelecidas e publicadas no edital.

A sua observância é, portanto, imperativa para todos os participantes, porquanto garante a isonomia, a segurança jurídica e a prevenção de privilégios ou tratamento diferenciado. Permitir que uma licitante proceda à correção de falhas de natureza substancial em sua proposta após a abertura das propostas e a constatação da inadequação implicaria em uma violação direta do princípio da isonomia, conferindo tratamento desigual àqueles que, desde o início, apresentaram propostas rigorosamente conformes. Além disso, introduziria um grave risco à integridade e à credibilidade do processo competitivo, desvirtuando sua finalidade e gerando precedente pernicioso.

Os vícios da Recorrente não se enquadram nessa categoria de erros formais sanáveis. Pelo contrário, as falhas apresentadas pela Recorrente demandariam uma reestruturação da proposta de preços, com a inclusão de valores faltantes e a correção de alíquotas tributárias, bem como a apresentação de documentos que atestassem a efetivação de obrigações financeiras (comprovante de pagamento da apólice).

Este procedimento, se admitido, alteraria de forma substancial a oferta originalmente apresentada e a própria condição de habilitação da empresa, gerando um desequilíbrio competitivo e uma quebra da isonomia, uma vez que a correção afetaria diretamente o preço e as condições de execução do futuro contrato.

Portanto, a diligência, conforme prevista na lei e na jurisprudência, não pode ser utilizada para complementar ou modificar dados essenciais da proposta que deveriam ter sido apresentados de forma correta desde o início. A função da diligência é a de dirimir dúvidas sobre a documentação ou proposta apresentada, ou ainda, para solicitar a apresentação de documentos de fácil obtenção que não alterem a substância da proposta, e não a de permitir a construção de uma nova proposta ou a correção de falhas intrínsecas à formulação do preço.

A decisão de inabilitação da Recorrente não se baseou em uma interpretação discricionária ou rigor excessivo, mas sim em uma fundamentada e inquestionável inobservância de requisitos editalícios claros e objetivos. A decisão se apoia nas expressas infrações aos itens 14.16 e 14.17 do Edital, que estabeleciam a imperiosa apresentação da apólice de seguro garantia, necessariamente acompanhada do seu comprovante de pagamento.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**DIVISÃO DE LICITAÇÃO**

A Recorrente, em sua petição, tenta argumentar que a apólice, por si só, seria suficiente, alegando que a apresentação da apólice de seguro, por si só, já é prova da existência de garantia. Contudo, essa argumentação é falaciosa. A simples existência de uma apólice não se traduz em garantia efetiva se o prêmio não foi quitado.

O pagamento é o elemento para a validação, eficácia e plena vigência da garantia securitária. Sem o comprovante de quitação, não há segurança jurídica de que a garantia será honrada em caso de necessidade. Trata-se de uma exigência que visa proteger a Administração de riscos futuros, assegurando que o contrato esteja acobertado por uma garantia financeiramente válida.

Adicionalmente, a inobservância de elementos financeiros mandatórios, como a não inclusão do Programa de Participação nos Resultados (PPR) na planilha de custos, e a flagrante incorreção na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), representam falhas que impactam diretamente a viabilidade financeira da proposta e, por conseguinte, a própria exequibilidade do contrato.

A Administração Pública, ao exigir a conformidade com essas rubricas, não o faz por mero capricho formal. O objetivo primordial é proteger o erário e garantir que a empresa contratada possua uma estrutura de custos que seja plenamente aderente à realidade do mercado e à legislação vigente, evitando, assim, futuras e indesejáveis repactuações contratuais ou desequilíbrios econômico-financeiros que poderiam, em última instância, onerar indevidamente o poder público.

A alíquota do ISSQN de 3% para o Município de Araraquara foi objeto de esclarecimento e ratificação durante o certame, evidenciando, de forma irrefutável, que a informação estava disponível e deveria ter sido observada por todos os licitantes que participaram do procedimento.

As divergências constatadas nos valores de uniformes, que perfazem uma diferença mensal de R\$ 3.286,62 (três mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), demonstram, por sua vez, uma imprecisão significativa na formação do preço ofertado, que compromete a credibilidade e a comparabilidade da proposta.

A Administração tem o indeclinável dever de zelar pela exequibilidade das propostas apresentadas. A presença de erros dessa magnitude e natureza indica uma manifesta falta de diligência na elaboração da oferta, o que, em um certame competitivo e isonômico, pode gerar uma desvantagem injusta para os licitantes que, em contrapartida, apresentaram propostas rigorosamente conformes e precisas.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**DIVISÃO DE LICITAÇÃO**

É de solar importância salientar que o processo licitatório é, por sua própria natureza e imposição legal, um procedimento formal, rigorosamente regido por princípios basilares do Direito Administrativo, tais como a legalidade, a imparcialidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e, sobremaneira e com especial ênfase no presente caso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Edital de Pregão Eletrônico nº 039/2025 estabeleceu com clareza cristalina as condições de habilitação e os critérios de aceitabilidade das propostas, e a Recorrida, Soluções Serviços Terceirizados EIRELI, pautou-se por uma estrita e irrestrita observância de todas as disposições editalícias. Esse rigoroso cumprimento culminou na apresentação de uma proposta financeiramente hígida, tecnicamente exequível e plenamente apta a ser contratada pela Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, consagra e elenca uma série de princípios que devem, inexoravelmente, nortear a aplicação da lei em todo e qualquer processo licitatório. Dentre eles, destacam-se a segurança jurídica, que garante a previsibilidade e a estabilidade das regras do jogo; a razoabilidade, que impõe o bom senso e a proporção nas decisões administrativas; e a competitividade, que visa assegurar a ampla participação de interessados e a seleção da melhor proposta em condições de igualdade.

A manutenção da decisão que inabilitou a Liderança, em face das múltiplas e graves inconsistências apresentadas em sua proposta e documentação, não apenas assegura a segurança jurídica do certame, pois reafirma, de forma inabalável, que as regras estabelecidas no edital são imutáveis e de cumprimento obrigatório para todos os participantes.

Adicionalmente, resguarda o próprio princípio da competitividade, coibindo que propostas com falhas materiais, que poderiam, inclusive, gerar preços artificialmente mais baixos em detrimento da sustentabilidade contratual, possam ser convalidadas em detrimento daquelas que, desde o momento de sua apresentação, se revelaram em perfeita e irrepreensível conformidade com todas as exigências do instrumento convocatório.

Além dos motivos já detalhadamente elencados e expostos na decisão de inabilitação da Liderança, e sobre os quais a Recorrente tenta, sem sucesso, argumentar em seu recurso, a análise aprofundada dos documentos complementares revela a existência de outras falhas de natureza substancial. Os erros da Liderança não são meras falhas de digitação ou ausência de cópias de documentos facilmente sanáveis; são erros que afetam a essência do preço ofertado e a capacidade da empresa de cumprir o contrato nos termos exigidos pelo edital e pela legislação.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**DIVISÃO DE LICITAÇÃO**

Tais deficiências, que abrangem tanto a qualificação financeira quanto a qualificação técnica da empresa, apenas corroboram, de forma irrefutável e inequívoca, a correção e a legitimidade da decisão de inabilitação proferida pela Administração. Pela sua intrínseca natureza e gravidade, esses vícios não são, em absoluto, passíveis de saneamento por meio de simples diligência, pois demonstram um descumprimento de requisitos que são essenciais e inegociáveis para a contratação pública.

No que tange à Qualificação Financeira, a Recorrente apresentou uma *Declaração de Contratos Firmados* que se revelou, de forma patente, incompleta. O documento carecia de uma informação de importância capital: o saldo residual dos contratos assumidos. A ausência desse dado inviabilizou, de forma absoluta, a aferição e o cálculo de índices financeiros mandatórios, essenciais para a avaliação da solidez econômica da licitante.

A exigência desses índices não é meramente formal; ela visa a proteger a Administração de riscos de inadimplemento, garantindo que a contratada possua lastro financeiro suficiente para cumprir suas obrigações, em conformidade com o princípio da prudência na gestão dos recursos públicos. A doutrina e a jurisprudência são unâmes ao afirmar a legitimidade de tais exigências para assegurar a boa execução contratual.

Outro ponto de falha inarredável na qualificação financeira da Liderança reside na apresentação do Balanço Patrimonial de 2024, que, de forma inaceitável, não continha o índice de liquidez geral. A exigência desse índice não é um detalhe acessório, mas uma informação de imperiosa apresentação, cuja ausência é um vício insanável.

A falta do índice de liquidez geral obsta a verificação da saúde financeira da empresa em um panorama de curto prazo, comprometendo a avaliação de sua capacidade de cumprir com suas obrigações imediatas. Este é um fator de risco elevadíssimo para a Administração Pública, mormente em contratos de grande vulto e longa duração, como o presente.

A Recorrente apresentou notas explicativas em substituição a AUDITORIA referente ao balanço competência de 2024, o que não se coaduna com a exigência de um balanço patrimonial devidamente auditado, ou, no mínimo, com a inclusão dos índices de liquidez requeridos, de forma clara e demonstrável, conforme as normas contábeis e as exigências do edital.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**DIVISÃO DE LICITAÇÃO**

No que tange à Qualificação Técnica, a Recorrente desatendeu à integralidade das exigências estabelecidas no Edital, as quais são basilares e intransponíveis para garantir a qualidade, a segurança e a efetiva capacidade de execução dos serviços licitados.

O Edital, em seu item 13.01, foi claro e taxativo ao exigir a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprovassem a aptidão no desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. Tais requisitos são indispensáveis à salvaguarda do interesse público, assegurando que a futura contratada possua a experiência necessários para uma prestação de serviços de excelência.

Em consequência disso, fica demonstrado mais um ponto que foi desatendido pela Recorrente que é a exigência de que os atestados técnicos deveriam estar "devidamente certificados (averbados) pela respectiva entidade profissional competente (LOTE 01)", sendo, no presente caso, o Conselho Regional de Química (CRQ). A Recorrente, em manifesta e inescusável desobediência a essa clara, expressa e inafastável exigência editalícia, não apresentou atestados com a devida averbação junto ao Conselho Regional de Química.

**Ao invés disso, a Recorrente apresentou comprovante de inscrição em outros Conselhos, os quais, além de serem irrelevantes para a comprovação da qualificação técnica exigida para os serviços de limpeza e conservação que envolvem produtos químicos, e, portanto, sem qualquer validade legal para o fim colimado.**

A exigência de averbação em conselho de classe, particularmente o Conselho Regional de Química, não se trata de uma mera formalidade burocrática ou de um capricho da Administração. Pelo contrário, é um requisito essencial, inafastável e de natureza cogente que visa a garantir a regularidade legal e a idoneidade técnica da empresa e, mais importante ainda, dos profissionais diretamente envolvidos na supervisão e execução dos serviços.

Essa medida é de fundamental importância para a execução de serviços que envolvem a manipulação e o manuseio de produtos químicos, a aplicação de técnicas de limpeza específicas, o descarte adequado de resíduos e, especialmente, em ambientes de saúde (limpeza hospitalar), onde a conformidade com normas sanitárias e de biossegurança é imperativa para a saúde pública.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO**

A necessidade da averbação pelo CRQ decorre da natureza química dos produtos e processos envolvidos nos serviços de limpeza e conservação, especialmente aqueles de grande porte ou em ambientes sensíveis como unidades de saúde. Os conselhos profissionais, como o CRQ, são autarquias federais criadas para fiscalizar o exercício profissional, garantir a ética e a qualidade dos serviços prestados por seus membros.

A ausência de tal averbação ou a apresentação de documentos de outros conselhos, ainda que válidos, configura uma falha grave que compromete a própria capacidade técnica legalmente exigível para a execução do objeto licitado. Significa que a empresa não consegue comprovar, de forma oficial e regulamentada, que seus atestados técnicos foram validados por quem detém a competência para fiscalizar a profissão, atestando a habilitação e a responsabilidade técnica pelas atividades desenvolvidas.

Referida deficiência não é passível de saneamento por mera diligência, uma vez que se refere à própria estrutura e conformidade da qualificação técnica da licitante com as exigências legais e editalícias, e não a um mero erro formal.

A inobservância da exigência de averbação no CRQ expõe a Administração e a população a riscos consideráveis. Sem a comprovação da qualificação técnica formalmente reconhecida e fiscalizada pelo órgão competente, a contratada poderia não possuir a expertise necessária para o manejo correto de produtos químicos, para a aplicação de técnicas de desinfecção e higienização em conformidade com as normas sanitárias, ou para garantir a segurança dos trabalhadores e do meio ambiente. Por consequência, comprometeria não apenas a qualidade do serviço, mas também poderia gerar passivos legais, ambientais e de saúde pública, o que é inaceitável em um contrato com o Poder Público.

Diante desse cenário, a inabilitação da Liderança pela não apresentação de atestados averbados no CRQ não foi um ato de rigor excessivo, mas sim uma medida de estrita observância da legalidade, da segurança jurídica e da necessidade de garantir que a empresa contratada possua a qualificação técnica indispensável e devidamente certificada para o fiel e seguro cumprimento do objeto do certame.

O Edital é a lei interna do processo licitatório, vinculando a Administração e todos os licitantes às suas regras e condições. Este princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares do Direito Administrativo, garantindo a imparcialidade, a isonomia e a segurança jurídica. Não se pode conceber um certame em que as regras sejam aplicadas de forma discricionária ou flexibilizadas após a apresentação das propostas.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**DIVISÃO DE LICITAÇÃO**

Nesse diapasão, convém invocar o Art. 65 da Lei nº 14.133/2021, que expressamente dispõe: "*as condições de habilitação serão definidas no edital*". Essa norma confere à Administração Pública a prerrogativa de estabelecer os requisitos que considera indispensáveis para a qualificação das empresas que se propõem a contratar com o poder público. Ao fazê-lo, a Administração atua dentro de sua competência legal e discricionariedade técnica, buscando assegurar a idoneidade, a capacidade e a confiabilidade dos futuros contratados.

A Recorrente, ao participar do Pregão Eletrônico nº 039/2025, teve pleno acesso ao Edital e a todas as suas exigências, inclusive as relativas à apresentação do recibo de quitação da apólice de garantia e à averbação de atestados técnicos no CRQ. A ausência de impugnação prévia ao edital por parte da Liderança configura uma aceitação tácita de todas as suas condições.

É um princípio basilar do direito que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Tentar, em sede recursal, questionar a validade ou a aplicação de exigências que não foram contestadas no momento oportuno representa uma conduta que atenta contra a boa-fé objetiva e a lealdade processual.

A Administração, ao exigir a entrega do recibo da apólice juntamente com a habilitação e a averbação dos atestados técnicos, agiu em estrita conformidade com o que foi previamente estabelecido no edital. Permitir que a Recorrente se exima de cumprir tais requisitos, sob a alegação de excesso de formalismo ou de que seriam sanáveis, seria desconsiderar a "lei" que rege o certame e abrir um perigoso precedente, capaz de comprometer a integridade e a credibilidade de futuros processos licitatórios.

O princípio da economicidade, intrínseco à Administração Pública, exige que os recursos sejam aplicados da forma mais eficiente e vantajosa possível. A inabilitação de propostas que não atendem integralmente às exigências editalícias, permitiu que o contrato fosse adjudicado à empresa que, além de cumprir todos os requisitos habilitatórios, ofereceu um preço mais benéfico para o erário. Isso demonstra que a atuação do Pregoeiro não se restringiu à mera aplicação fria da lei, mas também à busca ativa pelo interesse público e pela melhor proposta para a Administração.

Ademais, a decisão de inabilitação da Recorrente não pode e não deve ser vista como um ato isolado, subjetivo ou arbitrário por parte da Administração Pública. Pelo contrário, ela se insere em um contexto de aplicação rigorosa, consistente e equânime dos critérios editalícios a todos os participantes do certame. Essa uniformidade na aplicação das regras é a prova cabal da imparcialidade do processo e da fidelidade da Administração aos princípios basilares que regem as licitações públicas.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**DIVISÃO DE LICITAÇÃO**

Para demonstrar a inabalável isonomia e a imparcialidade do processo licitatório em questão, é fundamental observar o tratamento dispensado à empresa JCR Serviços Terceirizados Ltda. Esta licitante, que inclusive apresentou um valor de proposta financeiramente menor que a própria Recorrente, também foi desclassificada por não apresentar proposta e documentos de habilitação em estrita conformidade com as exigências do Edital.

Os motivos específicos e objetivos para a desclassificação da JCR Serviços Terceirizados Ltda. foram expressamente registrados pela Administração e se coadunam perfeitamente com a tônica da desclassificação da Recorrente. Conforme documentado, a JCR "desatendeu aos itens 14.6 e 14.7, ou seja, apresentou os índices do IE em desacordo com a fórmula constante do item 14.7 do edital; desatendeu ao item 14.16, deixando de apresentar juntamente com a proposta final e os documentos de habilitação, o Comprovante de Garantia da proposta oferecida juntamente com o recibo bancário". Tais falhas, assim como as da Recorrente, são de natureza substancial e impedem a plena qualificação do licitante.

A correlação entre os dois casos é patente e inquestionável. A JCR foi inabilitada, dentre outros motivos, pela ausência do comprovante de garantia da proposta com o recibo bancário (item 14.16), precisamente o mesmo requisito que, de forma fundamental, inviabilizou a habilitação da Recorrente.

Esta simetria nas decisões de inabilitação, baseada em idêntico fundamento editalício, reflete a uniformidade e o rigor inegociáveis da Administração na aplicação das regras. Não houve dois pesos e duas medidas; a exigência foi a mesma para todos, e o descumprimento, independentemente do proponente, gerou a mesma consequência legalmente prevista.

Este fato reforça, de maneira inequívoca, o argumento de que a inabilitação da Recorrente não foi um ato de subjetividade, perseguição ou rigor excessivo, mas sim o resultado de uma análise objetiva, imparcial e equânime dos documentos de todos os licitantes. A Administração Pública não fez distinção entre os participantes, aplicando o Edital como uma norma cogente e vinculante para todos.

O tratamento igualitário é um pilar da licitação, garantindo que a competitividade seja justa e que o resultado reflita a melhor proposta dentre aqueles que efetivamente cumpriram todas as condições. A manutenção da isonomia entre os participantes é um pilar intransponível da licitação pública.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**DIVISÃO DE LICITAÇÃO**

O princípio da isonomia não tolera privilégios ou favorecimentos. Ele exige que todos os licitantes sejam tratados de forma igual perante as regras estabelecidas no Edital. A desclassificação de todas as empresas que, como a Liderança e a JCR, não cumpriram as exigências habilitatórias, independentemente de sua posição na ordem de classificação ou do valor de sua proposta, demonstra a aderência irrestrita da Administração aos princípios da legalidade, da imparcialidade e, sobretudo, da própria isonomia. Ignorar tais falhas, ou tratar de forma diversa licitantes em situações idênticas de descumprimento, seria uma ofensa direta a esses valores e macularia a lisura do certame.

É pertinente e necessário ressaltar, com a devida ênfase, que o princípio do formalismo moderado, embora possua relevância no contexto da flexibilização procedural para evitar o rigor excessivo e a anulação de atos por vícios irrelevantes, não pode e não deve servir de escudo ou subterfúgio para a convalidar a inobservância de requisitos editalícios que são essenciais e substanciais.

A essência de tais requisitos é a de garantir a seriedade, a transparência e a isonomia do procedimento licitatório, pilares da boa governança pública. A própria Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, é inequívoca ao determinar, em seu inciso I, a desclassificação de propostas que "contiverem vícios insanáveis", e, em seu inciso V, daquelas que "apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável".

A Recorrente, em sua petição, tenta argumentar que a apólice, por si só, seria suficiente, alegando que a apresentação da apólice de seguro, por si só, já é prova da existência de garantia. Contudo, essa argumentação é falaciosa. A simples existência de uma apólice não se traduz em garantia efetiva se o prêmio não foi quitado.

O pagamento é o elemento para a validação, eficácia e plena vigência da garantia securitária. Sem o comprovante de quitação, não há segurança jurídica de que a garantia será honrada em caso de necessidade. Trata-se de uma exigência que visa proteger a Administração de riscos futuros, assegurando que o contrato esteja acobertado por uma garantia financeiramente válida.

A Administração tem o indeclinável dever de zelar pela exequibilidade das propostas apresentadas. A presença de erros dessa magnitude e natureza indica uma manifesta falta de diligência na elaboração da oferta, o que, em um certame competitivo e isonômico, pode gerar uma desvantagem injusta para os licitantes que, em contrapartida, apresentaram propostas rigorosamente conformes e precisas.

É de solar importância salientar que o processo licitatório é,



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO**

por sua própria natureza e imposição legal, um procedimento formal, rigorosamente regido por princípios basilares do Direito Administrativo, tais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e, sobremaneira e com especial ênfase no presente caso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Edital de Pregão Eletrônico nº 039/2025 estabeleceu com clareza cristalina as condições de habilitação e os critérios de aceitabilidade das propostas, e a Recorrida, pautou-se por uma estrita e irrestrita observância de todas as disposições editalícias. Esse rigoroso cumprimento culminou na apresentação de uma proposta financeiramente hígida, tecnicamente exequível e plenamente apta a ser contratada pela Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, consagra e elenca uma série de princípios que devem, inexoravelmente, nortear a aplicação da lei em todo e qualquer processo licitatório. Dentre eles, destacam-se a segurança jurídica, que garante a previsibilidade e a estabilidade das regras do jogo; a razoabilidade, que impõe o bom senso e a proporção nas decisões administrativas; e a competitividade, que visa assegurar a ampla participação de interessados e a seleção da melhor proposta em condições de igualdade.

A manutenção da decisão que inabilitou a Liderança, em face das múltiplas e graves inconsistências apresentadas em sua proposta e documentação, não apenas assegura a segurança jurídica do certame, pois reafirma, de forma inabalável, que as regras estabelecidas no edital são imutáveis e de cumprimento obrigatório para todos os participantes.

Adicionalmente, resguarda o próprio princípio da competitividade, coibindo que propostas com falhas materiais, que poderiam, inclusive, gerar preços artificialmente mais baixos em detrimento da sustentabilidade contratual, possam ser convalidadas em detrimento daquelas que, desde o momento de sua apresentação, se revelaram em perfeita e irrepreensível conformidade com todas as exigências do instrumento convocatório.

Além dos motivos já detalhadamente elencados e expostos na decisão de inabilitação da Liderança, e sobre os quais a Recorrente tenta, sem sucesso, argumentar em seu recurso, a análise aprofundada dos documentos complementares revela a existência de outras falhas de natureza substancial. Os erros da cometidos não são meras falhas de digitação ou ausência de cópias de documentos facilmente sanáveis; são erros que afetam a essência do preço ofertado e a capacidade da empresa de cumprir o contrato nos termos exigidos pelo edital e pela legislação.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**DIVISÃO DE LICITAÇÃO**

Tais deficiências, que abrangem a qualificação técnica da empresa, apenas corroboram, de forma irrefutável e inequívoca, a correção e a legitimidade da decisão de inabilitação proferida pela Administração. Pela sua intrínseca natureza e gravidade, esses vícios não são, em absoluto, passíveis de saneamento por meio de simples diligência, pois demonstram um descumprimento de requisitos que são essenciais e inegociáveis para a contratação pública.

Essas falhas múltiplas e de natureza grave na qualificação técnica da Recorrente, não podem ser consideradas meros formalismos ou equívocos sanáveis. Pelo contrário, são requisitos de substancialidade que visam assegurar que a empresa possua não apenas a capacidade econômica para manter o equilíbrio contratual, mas também a devida capacidade técnica e o respaldo legal para executar o objeto contratual com a qualidade, segurança e conformidade exigidas.

A Recorrida, ao longo de todo o certame, apresentou uma proposta que não apenas se mostrou financeiramente vantajosa após as devidas etapas competitivas, mas que também se encontrava em perfeita consonância com todas as condições e especificações do instrumento convocatório. Além de lograr êxito em demonstrar, de forma cabal e irrefutável, sua integral habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, financeira e técnica.

Essa comprovação de aptidão em todos os seus aspectos revela a capacidade da Recorrida em assumir o encargo e a responsabilidade de fornecer os serviços de limpeza e conservação predial e hospitalar, nos termos e nas condições exigidas pelo Município de Araraquara.

A manutenção da decisão administrativa que culminou na inabilitação da Recorrente é uma medida que não apenas se coaduna com os princípios basilares da licitação pública, mas que se revela essencial para a busca e a consecução da melhor proposta. Não se trata, em absoluto, de um mero apego à formalidade, mas sim da imperiosa necessidade de se garantir que a empresa a ser contratada possua todas as condições legais, financeiras e técnicas para o fiel cumprimento do contrato, minimizando riscos e assegurando a continuidade e a qualidade dos serviços públicos.

Permitir a habilitação de uma empresa que incorreu em múltiplas e significativas inconsistências e falhas de natureza substancial em sua proposta e documentação de habilitação seria atentar frontalmente contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Seria, em última instância, comprometer a segurança jurídica e a efetividade da contratação pública, abrindo um precedente perigoso para futuros certames e para a gestão dos recursos públicos.

Em seus argumentos, a Recorrente busca, de forma infundada,



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO**

induzir a erro a autoridade julgadora, ao tentar desqualificar a gravidade das falhas que culminaram em sua inabilitação. Nesse contexto, a jurisprudência pátria, consolidada em diversas esferas, tem pacificado o entendimento de que a estrita vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar da licitação, e que a possibilidade de saneamento de falhas não se estende a vícios que maculem a essência da proposta ou a regularidade da habilitação:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 0085/2023 QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA E GEORREFERENCIAMENTO PARA A FROTA DO TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. OBJETIVADA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM A DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME LICITATÓRIO. DENUNCIADA OCORRÊNCIA DE FORMALISMO EXACERBADO, SOB O ARGUMENTO DA NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. LUCUBRAÇÃO INFECUNDA. INTENTO BALDADO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDOS PELA PRÓPRIA EMPRESA LICITANTE, QUE APENAS COLHEU ASSINATURAS DE SEUS CLIENTES, COMPROMETENDO A IMPARCIALIDADE DAS DECLARAÇÕES. INOBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ITEM 5.2.6 DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 0085/2023. AUSÊNCIA DE PONTUAÇÃO SUFICIENTE PARA APROVAÇÃO NO CRITÉRIO "EXPERIÊNCIA NA OPERAÇÃO DE BILHETAGEM ELETRÔNICA POR ÔNIBUS". ATO ADMINISTRATIVO LEGAL, FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRECEDENTES. [...]

O princípio da vinculação ao edital deve ser estritamente observado para garantir a transparência e a lisura do certame, não havendo espaço para a flexibilização das exigências editalícias em favor da proposta mais vantajosa, quando a empresa não cumpre os requisitos mínimos do objeto licitado no instrumento convocatório."(TJSC, Apelação n. 5064205-69.2022 .8.24.0023, rel. Des. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 17/10/2024). DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5059435-34.2024.8 .24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 26-11-2024) .

(TJ-SC - Mandado de Segurança Cível: 50594353420248240000, Relator.: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 26/11/2024, Primeira Câmara de Direito Público)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos.** 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, **sob pena de nulidade do procedimento licitatório.**

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13.0000, Relator.: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)

A guisa de conclusão, torna-se hialina a imperiosa necessidade de manter *in totum* a decisão administrativa que, em estrita observância aos ditames legais e editalícios, inabilitou a empresa Liderança Limpeza e Conservação LTDA. e, consequentemente, ratificar a Soluções Serviços Terceirizados LTDA. como a legítima e incontestável vencedora do certame, porquanto demonstrou cabalmente ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, concomitantemente ao atendimento integral e irrestrito de todas as exigências habilitatórias.

### 3. DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Diante do exposto e com fulcro nos dispositivos legais acima arrolados e de todo ordenamento jurídico pátrio, requer seja recebida e processada a presente **CONTRARRAZÕES DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, em face do recurso interposto pela empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**, para que seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a decisão administrativa anterior pela qual a Recorrida - **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, foi decretada a vencedora do Edital de Pregão Eletrônico Nº 039/2025, como forma de se alcançar o verdadeiro interesse público, e que se prossiga com as próximas fases, como adjudicação e homologação do objeto, assinatura do contrato, etc., de forma a se perpetuar a tão almejada **JUSTIÇA !!!**





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

## DA ANÁLISE DOS RECURSOS

### DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

A recorrente, LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. apresentou manifestação de intenção de recurso em 08 de julho de 2025. Conforme os subitens 16.01.2 e 16.02 do Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2025 e o artigo 183 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação de recursos é de 3 (três) dias úteis, contados da manifestação de intenção, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, sendo computados apenas os dias em que há expediente administrativo.

Considerando que em 09/07/2025 (quarta-feira) houve feriado estadual (Revolução Constitucionalista de 1932), em 10/07/2025 (quinta-feira) houve ponto facultativo (Portaria nº 29.785, de 13/02/2025), e em 11/07/2025 (sexta-feira) houve feriado municipal (Dia de São Bento), o primeiro dia útil para a contagem do prazo recursal foi 14/07/2025 (segunda-feira). Desse modo, o prazo final para interposição do recurso seria 16/07/2025 (quarta-feira).

Verifica-se, portanto, que o presente Recurso Administrativo foi protocolado em 16/07/2025, dentro do prazo legal, sendo considerado tempestivo.

Concedido automaticamente o prazo para contrarrazões, qual seja, dia 21 de julho de 2025, a empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA apresentou sua documentação dentro do prazo legal.

Recebidos os recursos, passemos a analisá-los.

*A priori*, cumpre-nos tecer alguns comentários iniciais, a fim de que não haja qualquer dúvida a respeito das exigências editalícias e da atuação do Pregoeiro no processo.

O edital de licitação é soberano e pode ser comparado à obediência de uma lei, pois o edital é, de fato, a "lei" do certame. Ele estabelece as normas e condições que regerão todo o processo licitatório, desde a fase de convocação até a execução do contrato.

Portanto, ao cadastrarem suas propostas no sistema, os licitantes assumiram, ainda que tacitamente, todos os requisitos editalícios. O edital permaneceu aberto pelo prazo legal, momento em que todas as dúvidas poderiam ser suscitadas. Caso a empresa tivesse qualquer questionamento poderia ter entrado em contato com a Administração com pedido de esclarecimento ou impugnação, como ocorreu durante seu trâmite, em vários pontos do edital.

Pois bem, em resposta à manifestação acerca da inabilitação da empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, vimos por meio deste reafirmar e manter a decisão de inabilitação.

Analisamos cuidadosamente os argumentos apresentados, em que se alega que a não entrega de documentação exigida no edital configuraria "formalismo exacerbado" por parte da Administração, e que o erro poderia ser sanado por meio de diligência.

É imperioso ressaltar que as exigências documentais estabelecidas no Edital não configuram mera formalidade burocrática, mas sim condições essenciais para a habilitação da empresa, visando garantir a isonomia entre os licitantes, a segurança jurídica do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**DIVISÃO DE LICITAÇÃO**

Novamente, o Edital, instrumento convocatório que rege todo o processo licitatório, é claro e preciso quanto à documentação a ser apresentada.

A não apresentação de qualquer documento exigido no momento oportuno implica na inabilitação da empresa, conforme expressamente previsto no próprio instrumento.

Ademais, a possibilidade de saneamento de vícios por meio de diligência não se aplica a casos de ausência ou não conformidade substancial de documentos exigidos para a habilitação.

A diligência tem como objetivo sanar falhas ou omissões de menor gravidade, elucidar dúvidas ou complementar informações já existentes, e não substituir a obrigação do licitante de apresentar toda a documentação completa e correta desde o início do processo.

Permitir o saneamento neste caso específico seria violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, gerando um desequilíbrio competitivo em relação aos demais licitantes que cumpriram rigorosamente todas as exigências editalícias.

A Administração Pública tem o dever de zelar pela estrita observância das normas e princípios que regem as licitações, garantindo a probidade, a transparência e a legalidade. A flexibilização das regras editalícias para atender a interesses particulares de um licitante, em detrimento do interesse público e da paridade entre os participantes, configuraria uma afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia.

O edital do certame é claro ao dispor, no item 14.16, que:

*"Juntamente com a proposta final e os documentos de habilitação, a licitante deverá apresentar o Comprovante de Garantia da proposta oferecido (**SOB PENA DE INABILITAÇÃO**) em qualquer das modalidades previstas no Art. 58 ("caput" e § 1º) e artigo 96, que será restituída após decorridos 10 (dez) dias úteis da assinatura do contrato pela licitante vencedora nos termos do § 1º do artigo 58, todos da Lei Federal nº 14.133/21, no valor de R\$ 157.142,58 (cento e cinquenta e sete mil, cento e quarenta e dois reais), que corresponde a 1% do valor global estimado." (g.n.)*

Além disso, o item 14.17 do mesmo edital estabelece expressamente que:

*"Deverá apresentar o seguro garantia com cobertura a partir do dia 26 de junho de 2025, ou seja, dia da abertura do certame, acompanhado do recibo de pagamento da apólice, fornecido pelo emitente ou recibo bancário."*

Assim, a simples apresentação da apólice de seguro não satisfaz a exigência editalícia, pois não há comprovação da efetiva contratação e vigência da garantia sem o pagamento do prêmio.

Portanto, a ausência do recibo de pagamento da apólice configura descumprimento objetivo das exigências do edital, implicando a inabilitação da licitante, nos termos do próprio item 14.16 ("sob pena de inabilitação") e em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**DIVISÃO DE LICITAÇÃO**

Quanto à proposta apresentada em desacordo com o instrumento convocatório, melhor sorte não merece a recorrente. Primeiramente porque equivoca-se quando menciona a afronta ao princípio da economicidade, haja vista que a proposta da arrematante/recorrida foi concretizada em R\$ 12.386.800,18 (doze milhões, trezentos e oitenta e seis mil e oitocentos reais e dezoito centavos), ou seja, inferior à sua.

Ademais, importante constar que a proposta da empresa recorrente não contemplou o item c) do Parágrafo Segundo do **TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025 - NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP003396/2025**, que tratou do pagamento semestral do PPR, vejamos:

**c) Valor do PPR: R\$ 339,42** (trezentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), sendo pago em 02 (duas) parcelas semestrais no valor de **R\$ 169,71** (cento e sessenta e nove reais e setenta e um centavo) cada, sendo a **primeira em 10 de agosto de 2025** e a segunda **10 de fevereiro de 2026**;

A proposta da empresa considerou em sua composição a alíquota do ISSQN do Município como 2%, quando o correto é de 3% como amplamente apresentado no processo licitatório.

Em sua proposta demonstrou a composição dos uniformes no valor unitário de R\$ 93,83. No entanto, em seu item 2 lançou o valor de R\$ 129,17, uma diferença a maior de **R\$ 35,34**. Como para este item 2 temos 87 Serventes de Limpeza, a diferença mensal é de **R\$ 3.074,58**.

Já para o seu item 4 da proposta, também incorreu no mesmo lapso, no valor a maior de **R\$ 35,34** por posto, neste caso são 6 postos o que gera uma diferença mensal de **R\$ 212,04**.

A soma dos valores nos 2 itens é de **R\$ 3.286,62** ao mês, o que chega a **R\$ 39.439,44** em 12 meses.

Considerando que essas diferenças apuradas estão lançadas na proposta antes da aplicação do BDI, podemos concluir que tal falha comprometeu a composição do preço na íntegra da proposta.

O Edital de Pregão Eletrônico nº 039/2025 estabelece claramente em seu item 7.1.6 que "Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto".

Adicionalmente, o item 9.10 do Edital prevê que a proposta vencedora será desclassificada se "Contiver vícios insanáveis" ou "Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável".

A planilha de custos é um elemento fundamental da proposta, e sua exatidão é de responsabilidade exclusiva do licitante. Erros ou omissões que levem à inabilitação da proposta são, conforme as regras do edital, vícios que não são passíveis de correção posterior.

A Lei nº 14.133/2021, que rege a presente licitação, busca assegurar a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do processo. A possibilidade de alteração de elementos essenciais da proposta, como a planilha de custos, após sua apresentação, comprometeria a integridade do processo licitatório e os princípios da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A divergência nas alíquotas de impostos apresentadas resulta em uma distorção do preço final da proposta, um desequilíbrio econômico-financeiro da oferta, uma vantagem indevida em relação aos demais licitantes que cotaram corretamente, comprometendo a conformidade da proposta com as condições estabelecidas no edital e com os princípios da isonomia e da competitividade.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO  
DIVISÃO DE LICITAÇÃO**

Concordar com alíquota inferior, em especial a do ISSQN, é como se o Município estivesse concordando com eventual sonegação tributária.

Ainda em relação à alíquota, cumpre-se ressaltar que a matéria foi exaustivamente elucidada através de esclarecimentos, todos devidamente respondidos pela Administração, devidamente publicados nos meios de comunicação, não podendo, portanto, a recorrente alegar desconhecimento para justificar seu "equívoco".

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso interposto pela empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, mantendo sua inabilitação pelos fatos apresentados, acolhendo as contrarrazões da empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, mantendo a mesma vencedora do certame.

Nesta oportunidade, encaminhe-se os autos à autoridade competente para análise e deliberação acerca da decisão do Pregoeiro.

**JOCEMIR DE JESUS GOMES**  
Pregoeiro



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 51BD-6104-0D33-3818

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOCEMIR DE JESUS GOMES (CPF 285.XXX.XXX-14) em 23/07/2025 15:53:32 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/51BD-6104-0D33-3818>